

## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 018/2019**

**SÚMULA – Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas, ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinavam e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Legislativo 018/2019 de autoria do Vereador Deolino Benini Junior, e eu, Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte:**

### **LEI:**

**Art. 1º** Esta lei proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas, ou que, embora concluídas, não atendem ao fim que se destinam.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei consideram-se:

I. Obras públicas, hospitais, escolas, centros de educação infantil, praças, parques, unidades básicas de saúde, pavimentação urbana ou rural, unidades de pronto atendimento, bibliotecas, estabelecimentos similares a estes e qualquer obra nova, de reforma de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente com dinheiro público.

II. Obras públicas incompletas aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado ou da União, mesmo que por falta de emissões de autorizações, licenças ou alvarás.

III. Obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completa, exista algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente, de equipamentos afins ou situações similares.

Parágrafo Único. Equipara-se ato de inauguração aqueles realizados por meio virtual através de redes sociais ou por qualquer meio de comunicação no

intuito o promover os resultados finais das obras que não estão aptas ao imediato funcionamento.

**Art. 2º** A vedação contida nesta Lei aplica-se, também, às entidades que recebam recursos do Município para a realização de obra.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta lei pelo agente público constitui crime de responsabilidade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2019.

DEOLINO BENINI JUNIOR  
Vereador – PRB

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto da Lei ora apresentado está alicerçado em dois princípios Constitucionais primordiais para a Administração Pública: moralidade e impessoalidade. A proposição tem por finalidade evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes públicos que visam a sua promoção pessoal e em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos. Infelizmente conforme noticiado com frequência na mídia e apurado pelos Tribunais de Contas, em todo o país, há inúmeras obras que, após as cerimônias festivas ou solenes para a sua “inauguração”, não atendem às condições mínimas a serem implantadas ou mesmo não cumprem com as finalidades para as quais foram realizadas.

Diante disto,, torna-se necessário o estabelecimento de regras que proíbam a inauguração de obras públicas que não estejam devidamente completas ou que não atendam ao fim que se destinam. Nesse sentido, esta Proposição coíbe o mau uso da verba pública, permitindo a inauguração somente de obras completas, que realmente possam ser imediatamente usufruídas pela sociedade. Assim, para garantir o direito do cidadão e preservar o erário, o Projeto cria responsabilidades para os agentes políticos no trato com o dinheiro público, bem como inclui novo tipo da Lei de improbidade Administrativa, responsabilizando também os servidores públicos no caso de recursos para fins eleitorais.

O Projeto, portanto, inova a legislação pátria para garantir que as obras públicas sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas em razão de calendário eleitoral ou de algum outro interesse além do público e assim atendam às necessidades reais da população.

Diante de todo exposto, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2019.

**DEOLINO BENINI JUNIOR**  
Vereador – PRB